

PARECER

INTERESSADO: Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito da Prefeitura de Cajamar.

REFERÊNCIA: Ofício nº 054/2024 – DEMUTRAN/SMMDU.

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre a utilização da prerrogativa de remoção de veículos abandonados e sinistrados conforme a Lei Federal nº 14.599/2023.

DESPACHO: Nº 77/2024-CETTRAN-PROTOCOLO-GERAL.

RELATÓRIO:

Em síntese, trata-se de uma consulta oriunda da Prefeitura de Cajamar, através do **Ofício nº 054/2024-DEMUTRAN/SMMDU**, pertinente ao Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito – DEMUTRAN.

O referido consulente solicita esclarecimentos no que diz respeito aos procedimentos a serem utilizados na prerrogativa de remoção de veículos em estado de abandono ou sinistrados, para o depósito indicado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito, independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, conforme estipulado no Artigo 279-A da Lei Federal nº 14.599/2023.

Informa, ainda, que até a presente data não obteve acesso a qualquer regulamentação por parte do CONTRAN, acerca dos procedimentos a serem adotados para a efetiva aplicação dessa prerrogativa.

Nesse sentido, o DEMUTRAN da Prefeitura de Cajamar solicita orientações perante este Conselho, enquanto aguarda a regulamentação oficial do CONTRAN.

DA ANÁLISE:

O consulente informa que está no aguardo da regulamentação do CONTRAN, para que possa realizar os procedimentos de remoção de veículos em estado de abandono ou sinistrados em sua municipalidade, em atendimento à Lei Federal nº 14.599/2024, de 19 de junho de 2023.

De início, ressalta-se que a lei supracitada trouxe novas alterações no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), dentre elas atualizou a redação do caput do artigo 279-A, trazendo os seguintes termos:

“Art. 279-A. - O veículo em estado de abandono ou sinistrado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 1º A remoção do veículo sinistrado será realizada quando não houver responsável por ele no local do sinistro.

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código.”

Contudo, é importante ressaltar as diretrizes estabelecidas pelo Art. 24 do CTB, que trata das competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, no âmbito de suas atribuições:

“Art. 24 - CTB (Redação do inciso II dada pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21):

Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III -

IV -

V -

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar

e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código”.

Ademais, o artigo supracitado deixa claro, em seu § 4º, que cabe aos Municípios a aplicação das medidas administrativas previstas no CTB, resultantes do exercício de suas atribuições, respeitados os limites de sua circunscrição sobre a via.

Destarte, o DEMUTRAN da Prefeitura de Cajamar pode realizar seus procedimentos de remoção conforme as diretrizes da **Resolução CONTRAN N.º 623, de 6 de setembro de 2016**, a qual dispõe sobre a *“uniformização dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos dos arts. 271 e 328 do CTB”*; adotar as medidas administrativas constantes do item 8.2. do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), aprovado pela Resolução CONTRAN nº 985/2022, bem como se atentar aos conceitos e definições previstos no Anexo I do CTB.

No entanto, é importante salientar que, antes de ser efetuada a remoção de um veículo nas condições supracitadas, se faz necessário que o DEMUTRAN verifique, junto às Polícias Militar e Civil, se consta alguma queixa criminal para o veículo, seja por furto, roubo ou qualquer outra causa de impedimento judicial, bem como adotar as devidas providências que o caso requer.

DA CONCLUSÃO:

Perante o exposto, é o Parecer que apresento aos Ilustres Conselheiros deste E. Conselho, para sua apreciação e deliberação final.

São Paulo, 12 de novembro de 2024.


MARCELUS MOREIRA
Conselheiro Relator
CETRAN/SP